

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 37/19, de 1 de outubro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sr. Mateus – Associação Sociocultural Fé e Vida e Sra. Ana Carolina Benzi Bastos, representante da FASE, sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Não houve quórum na primeira convocação. Às 14:30 horas, com conformidade ao que determina o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT; iniciou a reunião com os representantes da: Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sr. Mateus – Associação Sociocultural Fé e Vida e Sra. Ana Carolina Benzi Bastos, representante da FASE. **Processo n. 123059/2005 – Agropecuária dos Vinhedos Ltda. Relator - Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogado – Eduardo Faria – OAB/MT 4.318-B.** A relatoria fez a leitura do relatório. O patrono do Recorrente, Dr. Eduardo Faria, OAB/MT 4318/b, patrono do recorrente, com a palavra, esclareceu que o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2004, alegando 104 hectares de reserva legal, havendo controvérsia, pois houve a recuperação da área. Requer a improcedência do auto de infração. A relatora fez a leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo recorrente, por isso, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 106/SUNOR/SEMA/2017 (fls.77 e 78, frente e verso), a qual aplicou a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare de área de reserva legal desmatada, perfazendo um total de 105,3864 hectares, no que resulta em R\$ 105.386,40 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Além disso, faz-se importante considerar que a decisão administrativa também recomenda que seja verificado se o autuado providenciou de forma comprovada a regularização e/ou vem impulsionando o processo de regularização referente a área objeto da autuação, em caso negativo que realize nova vistoria para verificar a real situação em questão para instrução do processo, adoção de medidas administrativas, bem como propositura de ação civil pública. Diante disso,

Mariana Matta
fo

Sil
f

B

de

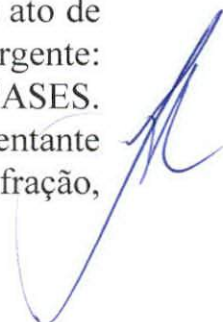
voto que está recomendação seja atendida. Em discussão. A representante da FECOMÉRCIO apresentou voto divergente alegando prescrição intercorrente das fls. 2, datado de 13/122004 a fls. 18e 19, Parecer Técnico da SEMA n. 364/CG/SMIA/2009, de 17 de agosto de 2009 e também reconhecendo a prescrição quinquenal, de fl. 26, 25/08/2009, Decisão Interlocutória n. 2042/SPA/SEMA/2009, a fls. 77/78, 13 de janeiro de 2017, Decisão Administrativa n. 106/SUNOR/SEMA/2017, por considerar que não houve ato de cunho instrutório capaz de interromper a prescrição. Em votação. As representantes do Instituto Centro de Vida, FASE, FÉ e Vida, votam com a relatora. O representante da SEDEC, FECOMÉRCIO votaram com o voto divergente apresentado pela FECOMÉRCIO. Decidiram, por maioria acolher o voto da relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 106/SUNOR/SEMA/2017 (fls.77 e 78, frente e verso), a qual aplicou a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare de área de reserva legal desmatada, perfazendo um total de 105,3864 hectares, no que resulta em R\$ 105.386,40 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Às 14:45 horas compareceu na reunião o Sr. Douglas Camargo de Anunciação. **Processo n. 781165/2011 – Conrado Otoni de Carvalho. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Revisor – André Sumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogado – Marcos de Souza Munis – OAB/RJ 107.498** O revisor fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu na reunião. Voto do Relator, preliminarmente voto pelo indeferimento do pedido de prescrição intercorrente. No mérito voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa, mantendo integralmente a decisão que homologou o Auto de Infração n. 128494/2011, que trata este feito, aplicado pela autoridade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, portanto, mantendo a multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil, e seiscentos reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Voto da revisora, com todas as vênias ao Digníssimo relator, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço e acolho a preliminar da prescrição, na quinquenal, em decorrência do lapso temporal havido entre o ofício n. 297 (26/06/2012), e a Decisão Administrativa de n. 1304 (26/10/2017), conforme itens 03 e 11, tendo como consequência o arquivamento dos autos, conseqüentemente baixa do auto de infração n. 128494. No mérito, dou provimento ao recurso, para declarar nulo o auto de infração, ante a ausência legítima e o nexo de causalidade quanto as imputações feitas aos Recorrente. Em discussão. A representante da FECOMÉRCIO acrescentou em seu voto que o Ofício 297/SEMA/DUDR/2012, de 26/06/2012, são de fls. 9 e 10 e a Decisão Administrativa

Mariana Netto



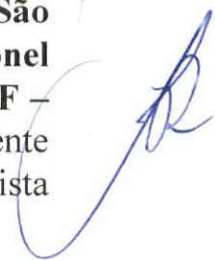
1304/SUNOR/SEMA/2016, de 26/10/2017, são de fls. 37/38, mantendo a prescrição quinquenal, conseqüentemente o arquivamento dos autos e anulação do auto de infração. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto revisor da representante da FECOMÉRCIO, dando provimento ao recurso, para declarar nulo o auto de infração, ante a ausência legítima e o nexo de causalidade quanto as imputações feitas aos Recorrente. A representante da FECOMÉRCIO acrescentou em seu voto que o Ofício 297/SEMA/DUDR/2012, de 26/06/2012, são de fls. 9 e 10 e a Decisão Administrativa 1304/SUNOR/SEMA/2016, de 26/10/2017, são de fls. 37/38, mantendo a prescrição quinquenal, conseqüentemente o arquivamento dos autos e anulação do auto de infração. **Processo n. 650722/2008 – Antônio Sversuti Sobrinho. Relator – Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogado – Paulo Clécio Ferlin – OAB/MT 12.564.** Com a palavra da Dra. Taíssa Maffessoni, OAB/MT 18436/0, requereu a juntada do substalecimento nos autos. A relatora fez a leitura do relatório. Com a palavra a patrona do recorrente, Dra. Taíssa Maffessoni, OAB/MT 18436/0, esclareceu que nunca foi citado da lavratura do auto de infração, cerceando a defesa. Foi decretada a revelia. Requer a prescrição pelo fato do processo ter ficado paralisado por mais de três anos. A Sema não comprovou se a queimada foi fora do período proibitivo. Tendo em vista possuidor o CAR, requer a redução da multa em 90% (noventa por cento). A relatora fez a leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo autuado, por isso, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 2633/SUNOR/SEMA/2015 (fl.18, frente e verso), porém com a correção da área autuada, conforme o Parecer Técnico n. 079/CGMA/SRMA/2019, o qual identificou uma cicatriz de queimada com 105,541 hectares. Desta forma, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare de área agropastoril queimada, no total de 105, 541 hectares, resultando no montante de R\$ 105.541,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. O representante da SEDEC apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, compreendendo que o processo permaneceu inerte por mais de três anos, fls. 14, certidão emitida em 9 de abril de 2012 a fl. 16, que é outra certidão de consulta ao SISTEMA DA SAD, em 22 de junho de 2015, sendo assim não reconhecendo a publicação do Diário Oficial como ato de interrupção da prescrição. Em votação. Acompanharam o voto divergente: SEDCE, FÉ E VIDA, OAB/MT ICV, FERCOMÉRCIO e FASES. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto divergente do representante da SEDEC, pelo arquivamento de processo e anulação do auto de infração,

Mariana Mata



reconhecendo a prescrição intercorrente. **Processo n. 67033/2012 – Indústria de Portas e Esquadrias Selo Verde Ltda. Relator – Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT. Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546.** O relator fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu na reunião. O Relator fez a leitura do voto: em análise aos autos, verifica-se os fatos: auto de infração, fls. 02, de 27/01/2012; protocolo n. 67033/2012, fls. 02/v, de 13/02/2012; relatório técnico. Fls. 04, de 08/02/2012; defesa, fls. 16/39, de 26/06/2012; despacho, fls. 46, de 28/05/2015; decisão administrativa, 52/52v, de 09/02/2018; alegações finais, fls. 54/57, de 14/05/2018 encaminhamento ao CONSEMA, fls. 58, de 14/06/2018. Evidente que entre data do protocolo do auto de infração, anexo as fls. 2/2v e a decisão administrativa, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Deveras, uma vez sobrestado o curso de procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos, operar-se-á a prescrição extintiva intercorrente. Outrossim, conforme se verifica no artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompem o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, em análise aos autos, verifica-se os fatos: auto de infração, fls. 02, de 27/01/2012; protocolo n. 67033/2012, fls. 02/v, de 13/02/2012; relatório técnico. Fls. 04, de 08/02/2012; defesa, fls. 16/39, de 26/06/2012; despacho, fls. 46, de 28/05/2015; decisão administrativa, 52/52v, de 09/02/2018; alegações finais, fls. 54/57, de 14/05/2018 encaminhamento ao CONSEMA, fls. 58, de 14/06/2018. Evidente que entre data do protocolo do auto de infração, anexo as fls. 2/2v e a decisão administrativa, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Deveras, uma vez sobrestado o curso de procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos, operar-se-á a prescrição extintiva intercorrente. Outrossim, conforme se verifica no artigo 22, do Decreto Federal n. 6.514/2008, haverá casos em que a prescrição restará interrompida. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompem o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito. Em discussão. **Processo n. 517718/2013 – São João Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Relator - Leonel Wohlfahrt – FASE. Procurador – Adelar Antônio Trombetta – CPF – 430.135.461-15.** O relator fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu na reunião. A relatora fez a leitura do voto: tendo em vista

Mariana Mata



análise do processo administrativo conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo recorrente, por isso, voto pela manutenção da Decisão Administrativa n. 389/SPA/SEMA/2017 (fls.58 e 98, frente e verso), a qual aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos V e X do Decreto Federal n. 6.514/2008. O representante da OAB/MT apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, a partir do termo de juntadas fls. 23, datado de 22/10/2013 até às fls. 59, Decisão Administrativa n. 389/SPA/SEMA/2017, de 19/02/2018. Em discussão. Em votação. Com o relator: FASE, FÉ E VIDA E I.C.V. Com o voto divergente: OAB, SECEC E FECOMÉRCIO. Considerando o inciso II, do artigo 22 do Regimento Interno do Consema, o Presidente da Junta votou pelo voto divergente. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente do representante da OAB/MT, reconhecendo a prescrição intercorrente, anulando o auto de infração e conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n. 582457/2008 – Madeiranit Madeiras Ltda. Relator - Douglas Camargo Anunciação – OAB/MT.** O relator fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu. O Relator fez a leitura do voto: em análise aos autos, verifica-se os fatos: auto de infração, fls.02, de 08/09/2008; protocolo n. 582457/2008, fls. 02/v, de 26/09/2008; relatório técnico, fls.6, de 09/09/2008; defesa, fls. 21/33, de 29/09/2008; decisão interlocutória, fls. 35, 09/03/2010; alegações finais, fls. 39/40, de 19/04/2011; despacho saneador, fls. 41, de 21/05/2014; decisão administrativa, fls.44, em 25/11/2016; recurso administrativo, fls. 47, de 22/12/2016; encaminhamento ao CONSEMA, fls. 56, de 18/04/2017. Evidente que entre data da decisão interlocutória, as fls.35, e o despacho saneador, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Isso porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica, artigo 95, do Decreto Federal n. 6.514/2008, o qual restaria fragilizado se a lei permitisse que qualquer ato afastasse a prescrição intercorrente. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompem o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito.Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram, por unanimidade acolher o voto do relator, em análise aos autos, verifica-se os fatos: auto de infração, fls.02, de 08/09/2008; protocolo n. 582457/2008, fls. 02/v, de 26/09/2008; relatório técnico, fls.6, de 09/09/2008; defesa, fls. 21/33, de 29/09/2008; decisão interlocutória, fls. 35, 09/03/2010; alegações finais, fls. 39/40, de 19/04/2011; despacho saneador, fls. 41, de 21/05/2014; decisão administrativa, fls.44, em 25/11/2016; recurso administrativo, fls. 47, de 22/12/2016; encaminhamento ao CONSEMA, fls. 56, de

Mariana Walter
[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

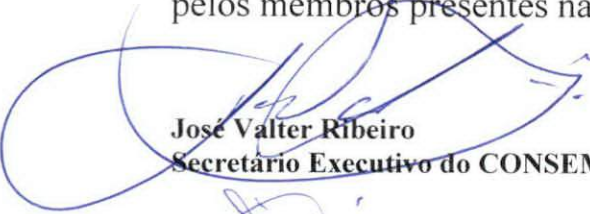
18/04/2017. Evidente que entre data da decisão interlocutória, as fls.35, e o despacho saneador, passaram-se mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho. Isso porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica, artigo 95, do Decreto Federal n. 6.514/2008, o qual restaria fragilizado se a lei permitisse que qualquer ato afastasse a prescrição intercorrente. De modo que, pensamentos contrários é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade, interrompem o curso do prazo prescricional. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do feito.

Processo n. 485216/2012 – Sérgio Rudmar Zimpel. Relator - Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogados – Adriana Stieven P. Bedin – OAB/MT 9.344 e Arley Gomes Gonçalves – OAB/MT 12.192. O relator fez a leitura do relatório. Os representantes do recorrente não compareceram. A relatora fez a leitura do voto: tendo em vista a análise do processo administrativo, conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo recorrente, ante a ausência de fundamentos e prova que justifiquem a aceitação da defesa apresentada, por isso, mantem-se a Decisão Administrativa n. 1775/SPA/SEMA/2017(fl.72-73, frente e verso), a qual aplicou “multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área de reserva legal explorada sem autorização, no total de 174,6704 hectares, resultando no montante de R\$ 873.352,00 (oitocentos e setenta e três reais, trezentos e cinquenta e dois reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008”. Bem como a manutenção do embargo, uma vez que o atuado não apresentou documentos que pudessem revertê-lo. Em discussão. O representante da SEDEC apresentou um voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal às fls. 2, auto de infração de n. 137519, de 27/08/2012 a Decisão Administrativa n. 1775/SPA/SEMA/2017, fls. 72 a 73 dos autos, data em 30 de 11/2017, sendo assim não reconhecendo despachos como atos de interrupção de prescrição. Em votação. Acolhendo o voto divergente:OAB, FECOMÉRCIO E SEDEC. Acolhendo o voto do relator: I.CV., FASE E FÉ E VIDA. Considerando o inciso II, do artigo 22 do Regimento Interno do Consema, o Presidente da Junta votou pelo voto divergente. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente do representante da OAB/MT, reconhecendo a prescrição intercorrente, anulando o auto de infração e consequentemente o arquivamento do processo.

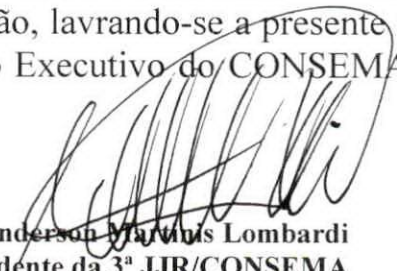
Processo n. 696356/2009 – Jairo Tarcisio Tamiozzo. Relator - Leonel Wohlfahrt – FASE. Procurador – Robervane de Oliveira Costa – CREA 19310 D/MT. O relator fez a leitura do relatório. O procurador do recorrente não compareceu na reunião. O Relator fez a leitura do voto. tendo em vista análise do processo administrativo conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo

Mariana Matta

recorrente, ante a ausência de fundamentos e provas que justifiquem a aceitação da defesa apresentada, por isso, este conselheiro vota pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1782/SPA/SEMA/2017, a qual aplicou a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare de área desmatada (345,6285 hectare x R\$ 1.000,00), sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo a quantia de R\$ 345.628,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão. A representante da FECOMÉRCIO apresentou voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, conforme Parcer Técnico 157/CG/SMIA/2013, fl. 20, de 19/03/2013 até Decisão Administrativa n. 1782/SPA/SEMA/2017, fls. 30, datado em 1 de novembro de 2017, por não considerar despachos, consulta de protocolo da SAD, bem como suas certidões ainda, despachos de encaminhamentos, como ato interruptivo da prescrição. Em votação. Com o relator; FÉ E VIDA, I.C.V. E FASE. Com o voto divergente: SEDEC, OAB/MT e FECOMÉRCIO. Considerando o inciso II, do artigo 22 do Regimento Interno do Consema, o Presidente da Junta votou pelo voto divergente. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente do representante da OAB/MT, reconhecendo a prescrição intercorrente, anulando o auto de infração e conseqüentemente o arquivamento do processo. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Valter Ribeiro - Secretário Executivo do CONSEMA, e pelos membros presentes na reunião.




José Valter Ribeiro
Secretário Executivo do CONSEMA



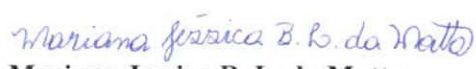
Anderson Martins Lombardi
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA




Meire Maria da Silva
ECOMÉRCIO



Mateus Brun
Fé e Vida



Mariana Jessica B. L. da Matta
ICV



Douglas Camargo de Anunciação
OAB/MT



Ana Carolina Benzi Bastos
FASE